

Registro: 2017.0000465914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000035-27.2009.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado WALTER HERMES CARDIN, são apelados/apelantes JULIANA SCAFF MANNA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso do acionado, nega-se, de outra banda, provimento ao inconformismo adesivo aparelhado pelos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 27 de junho de 2017

TERCIO PIRES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5681 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 9000035-27.2009.8.26.0344

Origem: 1ª Vara Cível de Marília

Apelantes/Apelados: Walter Hermes Cardin; Juliana Scaff Manna e

Marco Antônio Scaff Manna (adesivo)

Juíza de Direito: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos materiais e morais. Suplicado que, em frenagem, acabara por perder o controle de seu conduzido, invadir contramão e abalroar veículo ocupado pela genitora dos autores - ao ensejo alcançada por passamento. Prescrição - prejudicial afastada por esta c. Câmara quando do julgamento de agravo de instrumento. Decisum marcado por definitividade. Inviabilidade de rediscussão da culpa por força de decisão também definitiva editada em âmbito criminal. Cabimento de pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) de 01 (um) salário-mínimo até a data em que os acionantes completare(a)m 25 anos de idade, e isso à vista da deficiência da prova no alusivo aos rendimentos auferidos pela vítima. Inconsistência da pretendida extensão do pensionamento, em título de lucros cessantes, até a data em que a ofendida viesse a completar 70 (setenta) anos de idade. Prejuízo moral evidenciado - volume indenizatório bem fixado em R\$ 100.000,00. Termo inicial de incidência dos juros moratórios – data do evento danoso (Súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça). Litigância de máfé não verificada. Recurso do suplicado parcialmente provido, com improvimento do aparelhado pelos autores.

Vistos.

Insurreições apresentadas por ambas as partes em recursos de apelação, principal e adesivo, extraídos destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que Juliana Scaff Manna e Marco Antônio Scaff Manna movem frente a Walter Hermes Cardin; observa o suplicado reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 478/481 — que assentou a parcial procedência da inaugural — porquanto prescrita a ação, nos



termos do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil; sustenta inaplicável, no alusivo, o artigo 200 da apontada legislação civil, e assim à conta da inexistência de prejudicial a ser apurada em esfera criminal, bem assim de previsão semelhante no Código Civil de 1916 - à época vigente; diz, ainda no tópico, que o trânsito em julgado para a acusação, na seara penal, ocorrera em 04.04.2006, ao passo em que a presente demanda acabou aparelhada apenas em 13.04.2009, é dizer, ao depois de transcorrido o lapso de 03(três) anos a que alude a legislação substantiva civil; salienta indevido, demais, o ressarcimento dos gastos com funeral, e isso por não comprovados; aduz, ainda, não devidos alimentos no período compreendido entre janeiro de 2001 e janeiro de 2006, e assim porquanto não demonstrada a dependência econômica dos autores em relação à finada, tampouco a percepção, por ela, de ganhos correspondentes a 06 (seis) salários-mínimos; argumenta, no mais, não ter agido com dolo ou culpa, ressaltando viável a discussão, eis que os autores optaram por ingressar com ação de conhecimento ao invés de execução de título judicial; rechaça, em finalização, a ocorrência de danos morais indenizáveis, pugnando, alternativamente, pela redução do quantum fixado. Já autores, adesivamente, batem-se pela condenação requerido ao pagamento de alimentos até o encerramento do curso superior, bem assim lucros cessantes correspondentes a 1/3 dos rendimentos auferidos pela vítima até a data em que completaria ela 70(setenta) anos de idade, pleiteando, ao lado a majoração da reparatória em título de prejuízo disso.



extrapatrimonial para o importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recursos tempestivos, com preparo apenas pelo requerido (fls. 529/531, 541 e 646/647) mercê da condição dos acionantes de beneficiários de justiça gratuita (fl. 232), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 544/556).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil do suplicado pelo acidente de trânsito ocorrido em 07 de dezembro de 2000; ao que se tem, em frenagem, acabara por perder o controle de sua caminhonete, invadir contramão e abalroar frontalmente o veículo ocupado pela genitora dos requerentes, ao azo alcançada por passamento, do que decorreram danos materiais e morais cujas reparações nestes se discute.

A r. sentença guerreada, na dispositiva, veio editada nos seguintes termos: "ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e o faço para CONDENAR o réu WALTER HERMES CARDIN a pagar aos autores JULIANA SCAFF MANNA e MARCO ANTONIO SCAFF MANNA: 1) o valor de R\$ 3.017,70 à título de despesas do funeral, que deverá ser corrigido desde o desembolso e acrescido de juros moratórios legais desde a citação; 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, a ser dividida igualmente entre os irmãos, que deverá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

ser corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre ela incidirão juros de mora legais a partir da data do evento e; 3) a pensão mensal no valor equivalente a 1/3 de 06 salários mínimos para cada autor, vigentes à época do fato, que deverá ser reajustada na mesma época e índices do salário mínimo, a partir da data do evento. A pensão perdurará até a data em que os autores completaram 25 anos de idade, mediante a correção já indicada (salário mínimo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento (Súmula 54 do STJ). Sucumbente, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% sobre a somatória do valor das condenações. Diante do Recurso Especial pendente julgamento, oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando o pronunciamento desta sentença, anexando a respectiva cópia".

Não colhe, de largada, a agitada prescrição trienal - artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil; a questão acabou enfrentada por esta c. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0044570-28.2010.8.26.0000 (990.10.044570-7), objeto de Recurso Especial — declarado prejudicado por força de decisão da lavra de sua excelência o ministro Luís Felipe Salomão transitada em julgado em 07.10.2014 (fl. 626), de modo que imprópria sua rediscussão.

Inviável, igualmente, o debate envolvendo culpa; tem-se, deveras, que reconhecida como sendo do acionado por v.



acórdão editado pela c. 9ª Câmara de Direito Criminal nos seguintes termos: "As normas de trânsito, se efetivamente cumpridas pelo apelante, impediriam o acidente. O artigo 28, da Lei 9503/97 é expresso no sentido de que o condutor deve ter domínio de seu veículo a todo momento, dirigir com atenção e aos cuidados indispensáveis à segurança, e, o artigo 29, acrescenta que o condutor deve guardar distância de segurança frontal e lateral entre o seu e os demais veículos, considerando a velocidade, condições do local e de circulação. A perícia havida no local dos fatos (fls. 25/29) confirma que 'o leito da pista encontrava-se seco e em bom estado de conservação, o mesmo acontecendo com o acostamento que a margeavam'. E, ainda que se admitisse a culpa da vítima, condutor do veículo Gol, o que não está provado, ela não elidiria a responsabilidade do acusado. Em Direito Penal não se admite compensação de culpas [...] A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls. 16, 18/19, 23/24, 44, 94, 155, 178/179, os quais resultaram lesões corporais nas vítimas, como na morte de Sandra Scaff. Destarte, o contexto probatório alicerça a bem prolatada condenação do Juízo, não havendo que se falar em insuficiência de provas" (fls. 72/73)

Incide, in casu, o disposto no artigo 935, parte final, do Código Civil; o cenário não se altera por conta de terem os autores ingressado com ação de conhecimento, quando possível o aparelhamento de ação civil ex delicto, nos termos do artigo 63 e seguintes do Código de Processo Penal; assim por



vedar a legislação civil, no ponto, quaisquer ilações "sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando tais questões se acharem decididas no juízo criminal".

Incontroversa a responsabilidade do requerido, e cinge-se o reclamo em conhecer-se das indenizações devidas, bem como suas extensões.

Não colhe, isso em relevo, a irresignação tocante ao desembolso das despesas com funeral; a uma porque impõe o artigo 948, inciso I, do Código Civil, na hipótese de homicídio, o "pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família", e a duas porquanto apontados dispêndios se encontram devidamente comprovados em fl. 204.

Impositivo, passo adiante, em hipótese de ilícito civil com resultado óbito, o deferimento de pensão mensal em prol dos que necessitavam economicamente da ofendida; extrai-se do acervo probatório, notadamente da prova oral produzida (fls. 430/442), que a falecida prestava auxílio financeiro aos autores mesmo ao depois de terem alcançado a maioridade civil; a testemunha Tatiana Matias Rainho, a propósito, esclareceu que Sandra Scaff, genitora dos suplicantes, "sustentava a casa" - que vendia roupa, plano de saúde(fl. 431); e ao ser inquirida sobre se os autores estudavam porque a mãe lhes supria as necessidades, respondeu "sim, porque a mãe dava de tudo e mais um pouco, eles só estudavam" (fl. 435); já a testemunha Jaqueline Costa



Nunes Moinho confirmou que a falecida proporcionava boa vida aos requerentes, sustentando-os (fl. 440), destacando que era ela quem pagava a faculdade da codemandante Juliana Scaff Manna.

Malgrado sustentem os autores, de outra banda, o gozo de padrão de vida elevado antes do acidente, de se ver que não lograram demonstrar o volume auferido pela ofendida em título de rendimentos, ônus que lhes cumpria, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973(artigo 373, I, NCPC); não basta, a tanto, o documento em fl. 143 - declaração não assinada, unilateral e desacompanhada de outros subsídios a informar percepção de importe equivalente a 06 (seis) saláriosmínimos mensais pela vítima, consoante reconhecido no r. "decisum" vergastado; os demais expedientes que instruem a inicial, conquanto indicativos de atividade remunerada, não guardam contemporaneidade com o acidente, não revelando, por conseguinte, a moldura econômica da ofendida nos meses anteriores ao de seu óbito.

Cabível, nada obstante, fixação de pensão mensal via o manejo do parâmetro salário-mínimo; confira-se, na esteira, v. aresto desta c. Câmara:

"Pensão mensal devida à filha da vítima, menor impúbere à época do acidente, cuja dependência econômica é presumida. Possibilidade da adoção do salário mínimo como parâmetro, à míngua de prova da renda mensal da vítima. Pagamento limitado à data em que a beneficiária completará 25 (vinte e cinco) anos. Necessária constituição de capital, por força do que dispõem o artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

475-Q do Código de Processo Civil de 1973 e a Súmula n. 313 do C. Superior Tribunal de Justiça. Exclusão das verbas relativas ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias, diante da ausência de prova de que a vítima exercia trabalho assalariado" (27ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0000026-46.2009.8.26.0466, Rel. Des. Mourão Neto, j. 07.02.2017)

Impõe-se, na toada, a redução do valor do pensionamento mensal ao montante correspondente a 1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos para cada um dos autores, desde a data do evento danoso até a em que completare(a)m 25 (vinte e cinco anos), com reajustes nas mesmas ocasiões e índices do salário-mínimo; os juros de mora, na esteira de recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, deverão incidir a partir do vencimento de cada parcela; veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS.

(...)

- 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso corresponde a uma única prestação pecuniária.
- 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito por não ser uma quantia singular tampouco da citação por não



ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

- 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantêlas na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento.
- 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas" (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial n. 1.270.983/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.03.2016)

Cumpre aqui não deslembrar que em matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento de ofício e em qualquer momento e grau de jurisdição, a alteração do termo inicial dos juros de mora não implica "reformatio in pejus", tampouco decisão "ultra petita", relevando consignar, em arrimo, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL "AGRAVO NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) 3. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal



na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 455281/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

"A jurisprudência tem acenado com a possibilidade de alteração, de ofício, do termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, por se tratar de matéria de ordem pública; com o que, de reformatio in pejus não se pode excogitar". (Apelação n. 0015429-12.2013.8.26.0047, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vicentini Barroso, j. 27/10/2015)

Não vinga, passo adiante, a irresignação dos autores envolvendo extensão do pensionamento, à razão de 1/3 dos rendimentos auferidos pela vítima, em título de lucros cessantes, até a data em que completaria ela 70(setenta) anos de idade; conquanto embasem o pleito em asseverado decréscimo no patrimônio hereditário da família, cuida-se, isto sim, de pretensão substanciada na expansão temporal do pensionamento mensal, o que a esbarrar em jurisprudência consolidada deste e. Tribunal e do c. Superior Tribunal de Justiça; confiram-se, "mutatis mutandis":

"ACIDENTE DE VEÍCULO — REPARAÇÃO DE DANOS — COLISÃO DE ÔNIBUS COM BICICLETA — MORTE DO PAI DO AUTOR — SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL — AUTORIA E CULPA DO PREPOSTO DA RÉ CARACTERIZADAS (ART. 935 C/C ART. 932, III, AMBOS DO CC) — PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE O AUTOR ATINGIR A MAIORIDADE OU ATÉ OS 25 ANOS CASO FREQUENTE CURSO SUPERIOR, CONSIDERANDO O ÚLTIMO SALÁRIO DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

VÍTIMA — DANO MORAL — RECONHECIMENTO — ARBITRAMENTO — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS — REDUÇÃO — PERTINÊNCIA — JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO FATO (SÚMULA 54 DO STJ) E À TAXA DE 1% AO MÊS (ART. 406 DO CC/2002 E 161, § 1°, DO CTN) — RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR.

I — A sentença condenatória criminal é título executivo judicial e determina a autoria e culpa do condenado na esfera civil, inclusive em caso de funcionário da ré, devendo esta responder pelos respectivos danos com fulcro nos arts. 935 e 932, III, ambos do CC.

II — O pensionamento do filho, menor impúbere à época do acidente que ceifou a vida de seu genitor, tem seu termo na data em que atingir a maioridade, salvo se estiver cursando faculdade, quando se prolonga até a idade de 25 anos. E em relação ao valor, deve ser correspondente aos proventos que recebia, mas na proporção de 1/3.

III — A morte prematura e traumática de um pai em acidente de trânsito, deixando um filho menor impúbere privado de seu convívio, é fator caracterizador de dano imaterial.

IV - O arbitramento da compensação por dano moral, a critério do arbítrio judicial, há que levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, uma vez não observados, merece reforma. Assim, considerando tais critérios, de rigor a sua alteração para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença (Súmula 362, STJ) e juros moratórios a contar da data do fato (Súmula 52 STJ) e à taxa de juros de 1% ao mês (Art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, § 1°, CTN)" Direito Privado, Câmara de Apelação 0010930-52.2011.8.26.0597, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 17.11.2016)

"ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL

CIVIL.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE **RENDIMENTOS** VÍTIMA ATÉ DOS DA COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.

- 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.
- 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.
- 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.



Precedentes.

4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1388266/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/05/2016)

Evidente, de outra banda, o direito à indenizatória por danos morais; o acidente fizera desencadear o passamento da genitora dos autores, emergindo in re ipsa o abalo por eles experimentado; Antonio Jeová Santos, no respeitante, registra que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).

E digo eu: quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível; a indenização, qualquer que seja, não restabelecerá a situação anterior, como não fará esvaecer o intenso sofrimento dos demandantes, independentemente do lapso temporal decorrido; abrandará, isto sim, os percalços do porvir, em compensação possível, pontuada a precocidade do óbito do ofendido - à época com 48(quarenta e oito) anos de idade.

E no contexto, sublinhadas as circunstâncias, razoável, à atenuação da lesão experimentada pelos requerentes, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelo suplicado, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 100.000,00



(cem mil reais), a ser rateada igualmente entre os irmãos, como chancelado pela i. magistrada "a quo", volume que bem abriga, em nível de razoabilidade e proporcionalidade, o prejuízo imaterial que do episódio emergiu.

Veja-se, na toada, julgado deste e. Tribunal:

"Acidente de veículo. Indenização. Morte do pai e marido das autoras. Trator que puxava um nebulizador, sem sinalização e em local não autorizado — estrada vicinal. Sentença que julgou improcedente a ação.

Apelação das autoras. Repetição dos argumentos iniciais. Culpas dos réus pelo acidente. Pedido de indenização pelos danos materiais e morais. Cabimento. Culpa dos réus comprovada. Imprudência do motorista do trator caracterizada. Danos morais fixados em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada autora. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a partir deste arbitramento. Aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ ao caso concreto. Danos materiais devidos. Reembolso do valor gasto com o conserto da motocicleta. Pensão mensal vitalícia devida às autoras, sendo para filha até 25 anos e à esposa até os 69 anos. Pensão mensal, fixada em 2/3 do rendimento mensal do falecido. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido" (32ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0065229-42.2011.8.26.0576, Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior, j. 01.09.2016)

E em se tratando de dano decorrente de relação extracontratual, importa notar, devem os juros moratórios de 1% ao mês fluir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do e. STJ, e não da sentença, como pretende a apelante; confira-se



precedente deste e. Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo causador do acidente de trânsito. Dano moral Valor arbitrado caracterizado. com razoabilidade Tratando-se proporcionalidade. de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser arbitrados a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Ônus da sucumbência corretamente arbitrado. Sentença correta. Apelações e agravo retido não providos." (28^a) Câmara de Direito Privado, Apelação 0018759-83.2008.8.26.0405, Rel. Des. Gilson Miranda, j. 23/09/2014)

Inexistiu, em derradeiro, litigância de má-fé; não se enxerga na conduta do suplicado, deveras, quaisquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil de 1973(art. 80 da legislação processual/15); limitou-se, de se ver, em lançar mão dos meios processuais inerentes ao exercício do contraditório e ampla defesa, não evidenciando abusos.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, sem reflexo na imposição da sucumbencial, parcial provimento ao recurso do acionado, e assim para que reduzido seja o valor do pensionamento mensal a 1/3 do salário-mínimo vigente para cada um dos autores, com reajuste nas mesmas ocasiões e índices do salário-mínimo, ao lado da incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação; nega-se, de outra



banda, provimento ao inconformismo adesivo aparelhado pelos autores.

TERCIO PIRES
Relator